

Proc. TC-015.104/2016-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e de seu proprietário, o Senhor Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 115.000,00, captada no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com fundamento na Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), para a realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul” (Pronac n.º 094634).

2. Regularmente citados, os responsáveis quedaram-se inertes, razão pela qual a Secex-RS propõe declará-los revéis e julgar irregulares suas contas especiais, condenando-os solidariamente a restituir aos cofres federais a quantia captada de R\$ 115.000,00, com os acréscimos devidos de atualização monetária e juros de mora, e aplicando-lhes multa pecuniária proporcional, com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 13/14/15).

3. A despeito das frágeis evidências de realização do evento incorporadas à prestação de contas, constam do sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio relatos idôneos a indicar que o “Carnaval 2010” de fato ocorreu (“*Na segunda-feira a cidade conheceu os carros humorísticos vencedores*” e “*São Lourenço do Sul conhece as campeãs do Carnaval 2010*”, consulta em 23/3/2018, <http://turismosls.blogspot.com.br/search?updated-max=2010-06-24T13:30:00-03:00&max-results=7&start=425&by-date=false>).

4. Assim, subsistem como fundamento para a irregularidade destas contas, em essência, a não comprovação da efetiva realização dos serviços de divulgação nos moldes propostos e a ausência denexo causal entre os recursos captados com base na Lei n.º Rouanet e os gastos informados, dada a existência de outras fontes de receita além dos que ora se examina (R\$ 128.314,25 - Lei Estadual de Incentivo à Cultura, R\$ 97.500,00 - Ministério do Turismo, R\$ 100.000,00 - Companhia Estadual de Energia Elétrica, R\$ 20.000,00 - Banrisul, totalizando R\$ 345.184,25 de recursos complementares).

5. Dito isso, constatamos que não constam do processo submetido à apreciação da Corte de Contas as notas fiscais e recibos, extratos bancários e material de divulgação anexados à prestação de contas do convênio apresentada ao Ministério da Cultura pelo Senhor Mauro de Vargas Morales (peça 1, pp. 92-123).

6. Em situações semelhantes à presente, o procedimento usual deste *Parquet* tem sido o de propor, previamente, a realização de diligência para obtenção dos documentos ausentes, sob pena de prejuízo ao livre convencimento da instância de controle externo a respeito das irregularidades sob exame.

7. No caso em discussão, todavia, entendemos desnecessária tal medida, uma vez que a ausência denexo causal entre as despesas realizadas e os recursos captados com base na Lei Rouanet é causa bastante para ensejar a irregularidade destas contas, com a imputação de débito integral e a aplicação da multa pertinente. Vale frisar que o Senhor Mauro de Vargas Morales, instado pelo MinC e depois pelo TCU, não logrou esclarecer de que forma os recursos financeiros obtidos de outras fontes serviram à promoção do evento.

8. Feito esse registro, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento proposto pela Secex-RS às peças 13/14/15, no sentido de declarar a revelia dos responsáveis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes multa individual com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 16 de abril de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral